

RESOLUÇÃO Nº 007/2018.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação de concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos utilizados, sob a forma de suprimentos de fundos, no âmbito de competência da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos na Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe obedecerão às normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º- Para efeito desta Resolução adotam-se os seguintes critérios:

I- O Suprimento de Fundos (ou Adiantamento) consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria da despesa a realizar ou rubrica orçamentária de suprimento de fundos, e que a critério do ordenador de despesas, e sob sua inteira responsabilidade, constitui gasto público que não se subordina ao processo normal de execução da despesa;

II – O suprimento de fundos é empenhado e administrado pelo ordenador de Despesas;

III – O responsável pelo suprimento de fundos solicitará ao ordenador de despesas para análise de mérito deste;

IV – O deferimento da despesa para suprimento de fundos necessita previamente de empenho em nome do responsável pelo suprimento, após assinatura de termo de compromisso à despesa pública de suprimento.

Parágrafo único - O ordenador de despesas e os servidores ordinários responsáveis pelo suprimento de fundos serão atribuídos por Portaria específica por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 3º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único - Não se fará adiantamento a servidor, ou a servidor(es) atribuído(s) na hipótese de previsão de Portaria específica do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, quando sejam considerados em alcance, como também a responsável por dois adiantamentos.

Art. 4º - O suprimento de fundos poderá se autorizado:

§1º - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do

empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - Em casos excepcionais, sendo estes quando não houver despesa atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos quando não forem responsáveis por suprimentos ordinários, posto que estes se sujeitam aos prazos desta resolução.

II - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

III - Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

IV - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido na presente resolução;

§ 2º - O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 3º - O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

§ 4º - Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.
- e) nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.
- f) a servidor que estiver respondendo a procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos da *alínea "d"* e desta Resolução, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar, ou no prazo estipulado pelo ordenador de despesa na forma desta resolução, ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 5º - As concessões de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá, para realização de despesas de caráter excepcional com base nesta Resolução terão como limite máximo os valores fixados a seguir:

I - 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 24, da Lei 8666/1993, para execução de obras e serviços de engenharia, sendo o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais).

II - 10% (dez por cento) do valor estabelecido do inciso II do art. 24, da Lei 8666/1993, para compras e serviços, sendo o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo, devendo ser precedida de instrumento contratual escrito na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993.

Art. 6º - Os limites a que se refere essa Resolução é o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor por afronta direta à Lei 8.666/1993.

Art. 7º - Os valores referidos nesta Resolução serão, a critério da administração, atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei 8666/1993, desprezadas as frações, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período, por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 8º - O responsável por suprimento individual recolherá, diretamente à Conta Única o saldo não aplicado, mediante documento próprio, que instruirá obrigatoriamente a anulação da despesa correspondente.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO PARA ABERTURA DE DESPESA PÚBLICA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 9º - Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

- I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III - exercício financeiro;
- IV - indicação do valor do suprimento;
- V - o local ou locais onde será aplicado o suprimento;
- VI - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VII - espécie do pagamento a realizar;
- VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único - Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 10 - O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 11 - Na hipótese de não cumprimento do disposto no artigo anterior, e responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente pela ENCOGE.

§ 1º - O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no caput, deste artigo, até a data do efetivo recolhimento à Conta Única do Município de Santa Cruz do Capibaribe, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada a respectiva prestação de contas.

§ 2º - Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no caput, deste artigo.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual, em virtude da condescendência.

§ 4º - O servidor considerado em alcance, nos termos do § 2º, mesmo que proceda, espontaneamente à prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 12 - No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à conta única da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único - A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

SEÇÃO IV

DA COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS E DAS DEVIDAS CONTAS

Art. 13 - A prestação de contas de Suprimento Individual será composta dos seguintes documentos:

- I - comprovantes de despesas referidas no artigo posterior;
- II - quitação correspondente a recolhimentos de tributo;
- III - balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;
- IV - guia de recolhimento à Conta Única, anexada à via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Art. 14 - Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecidas às normas de liquidação, deverão:

- I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do entidade, e indicar a unidade orçamentária;
- II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;
- III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física;
- IV - serem visados pelo titular da Unidade Orçamentária.
- IV - serem visados pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Ordenador de Despesa organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento, com a respectiva qualificação pessoal, e o manterá, sob sua guarda, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, atribuídas estas por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 16 - Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Única do Município de Santa Cruz do Capibaribe, mediante guia própria, de

acordo com modelo fixado pelo ordenador de despesa, quando não prestarem na forma regulamentada em portaria do Presidente da Câmara do Município de Santa Cruz do Capibaribe, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento, para eventual cancelamento deste.

Parágrafo único - A anulação do Suprimento somente será processada pelo Ordenador de Despesas mediante apresentação prévia da guia de recolhimento prevista no *caput* pelo detentor do suprimento.

Art. 17 - O ordenador de despesas responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a este, caso não faça comunicação escrita ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 18 - Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único - Entende-se por Tomada de Contas Especial o envio dos autos do respectivo processo ao Tribunal de Contas do Estado para as medidas caveis.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

José Bezerra da Costa
- PRESIDENTE-

José Ronaldo Paca
- 1º SECRETÁRIO -

Klemerson Ferreira de Souza
- 2º SECRETÁRIO -